

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI QUE
APROVA A LEI-QUADRO DOS
INSTITUTOS PÚBLICOS.**

HORTA, 20 DE OUTUBRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral, reuniu na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 20 de Outubro de 2003, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer da proposta de Lei que aprova a lei-quadro dos Institutos Públicos.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A Comissão, após apreciação da proposta de diploma, entendeu por maioria emitir parecer favorável na generalidade com os votos a favor do PSD e do CDS-PP, a abstenção do PS e o voto contra do PCP por discordar da existência do regime de contrato individual de trabalho nos institutos em causa.

Na especialidade, a Comissão aprovou por unanimidade uma proposta de alteração nos seguintes termos:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Considera-se que com este diploma está respeitada a previsão constitucional da alínea o) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição que consagra ter a Região Autónoma o poder de superintender nos institutos públicos que «exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região» e da alínea i) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região que dispõe competir à Assembleia Legislativa Regional criar institutos que «exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região», sem prejuízo duma clarificação técnica do artigo 2.º nos seguintes termos:

Artigo 2.º

(...)

- 1- A presente lei é aplicável aos institutos públicos da Administração do Estado.*
- 2- A aplicação do presente diploma aos institutos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é feita por decreto legislativo regional das respectivas assembleias legislativas regionais, tendo em conta as necessárias adaptações decorrentes das suas especificidades.*

O n.º 1 do artigo 2 da proposta deverá integrar o artigo 3.

Horta, 20 de Outubro de 2003.

Presidente,

Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Relator,

Sérgio Ferreira